



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 69755/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 5GF68983

PROJETO DE LEI Nº 134/2023

EMENTA: “*FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DO MARCENEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO DA RECICLAGEM

PARECER LEGISLATIVO Nº 137/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido da Reciclagem, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que institui o Dia Municipal do Marceneiro e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

“O projeto tem como objetivo principal homenagear uma profissão muito importante, assim, institui no Município de Araucária o Dia do Marceneiro, sugerindo para comemoração a data de 19 de março, por





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ser esse dia, tradicionalmente, celebrado, no Brasil conferimos o apreço a essas pessoas, que dedicam seus dias e desenvolvem trabalhos com toda dedicação que a profissão exige.

A marcenaria evoluiu da carpintaria, na atualidade sofreu algumas mudanças, pois o profissional nessa área trabalha principalmente com laminados industrializados (madeira), como compensado, aglomerado, MDF, fórmica, folhas de madeira, etc.

A marcenaria abrange a fábrica de móveis, mas está mais ligada ao trabalho artesanal do que ao trabalho industrial.

O marceneiro é o profissional que trabalha a madeira com mais arte, com cuidados mais refinados produzindo objetos que exigem maior aformoseamento, em geral não trabalha nas obras de construção civil, cuidando mais dos complementos em móveis, tais como a construção de armários, estantes, portas, camas e mesas etc.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 134/2023, verificamos que seu art. 3º atribui ao Poder Executivo a função de regulamentar a Lei, bem como a divulgação através de seus meios de comunicação:

*“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei,
divulgando a mesma através dos meios de comunicação.”
(grifou-se)*

Dessa forma, o art. 3º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui funções a órgãos do Poder Executivo.

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
[...]
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Dessarte, para que a proposição esteja adequada, recomenda-se a supressão do **art. 3º**, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

projetos de lei de natureza semelhante, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, não se encontra maculado pelo vício da constitucionalidade ou ilegalidade, desde que atendida a recomendação acima, qual seja, a supressão do art. 3º, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 19 de Junho de 2023.

**LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442**

**MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

